

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.124-A, DE 2002
(Do Senado Federal)

PLS Nº 150/99

OFÍCIO Nº 912/02 (SF)

Dispõe sobre danos morais e sua reparação; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, do de nº 1.443/03, apensado, e da Emenda apresentada na Comissão; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 1.914/03 e pela rejeição do de nº 7.329/10, apensado (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 1.443/03, 1.914/03, 7.329/10

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui dano moral a ação ou omissão que ofenda o patrimônio moral da pessoa física ou jurídica, e dos entes políticos, ainda que não atinja o seu conceito na coletividade.

Art. 2º São bens juridicamente tutelados por esta Lei inerentes à pessoa física: o nome, a honra, a fama, a imagem, a intimidade, a credibilidade, a respeitabilidade, a liberdade de ação, a auto-estima e o respeito próprio.

Art. 3º São bens juridicamente tutelados por esta Lei inerentes à pessoa jurídica e aos entes políticos: a imagem, a marca, o símbolo, o prestígio, o nome e o sigilo da correspondência.

Art. 4º São considerados responsáveis pelo dano moral todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 5º A indenização por danos morais pode ser pedida cumulativamente com os danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos de indenização, o juiz, ao exarar a sentença, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e de danos morais.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não se reflete na avaliação dos danos morais.

Art. 6º A situação de irregularidade do agente ou preposto da Administração não a isenta da responsabilidade objetiva de indenizar o dano moral, ressalvado o direito de regresso.

Art. 7º Ao apreciar o pedido, o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis:

I - ofensa de natureza leve: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - ofensa de natureza média: de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

III - ofensa de natureza grave: de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

§ 2º Na fixação do valor da indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social, política e econômica das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso.

§ 3º A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado.

§ 4º Na reincidência, ou diante da indiferença do ofensor, o juiz poderá elevar ao triplo o valor da indenização.

Art. 8º Prescreve em 6 (seis) meses o prazo para o ajuizamento de ação indenizatória por danos morais, a contar da data do conhecimento do ato ou omissão lesivos ao patrimônio moral.

Art. 9º Os arts. 159 e 1.518 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, não se aplicam às ações de reparação de danos morais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorrido 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 7 de agosto de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....
Subseção III
Das Leis
.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 3.071, DE 1 ° DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO II DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

*A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, artigos 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

**Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919*

Art. 160. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente (artigos 1.519 e 1.520).

Parágrafo único. Neste último caso, o ato será legítimo, somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES POR ATOS ILÍCITOS

Art. 1518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores, os cúmplices e as pessoas designadas no art. 1.521.

Art. 1519. Se o dono da coisa, no caso do art. 160, II, não for culpado do perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo, que sofreu.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.443, DE 2003

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Estabelece critérios para a definição do dano moral

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7124/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O dano moral decorre de ação ou omissão, dolosa ou culposa, que provoca, gravemente, e de maneira injustificada, perturbação, inquietude e ofensa a outrem, contrária aos princípios e valores consagrados na sociedade e no ordenamento jurídico.

§ 1º A crítica e a divergência de opiniões, ainda que veementes, não caracterizam o dano moral.

§ 2º A denúncia de fato ilícito, se verdadeiro, não gera direito à indenização.

Art. 2º A indenização do dano moral será fixada em até duas vezes e meia os rendimentos do ofensor ao tempo do fato, desde que não exceda em dez vezes o valor dos rendimentos mensais do ofendido, que será considerado limite máximo.

§ 1º Na ocorrência conjunta de dano material, o valor indenizatório do dano moral não poderá exceder a dez vezes o valor daquele apurado.

§ 2º A autoridade judicial deverá levar em consideração, para a fixação do montante indenizatório, o comportamento do ofendido e se houve retratação por parte do ofensor, podendo reduzir a indenização e, até mesmo, cancelá-la se houver anuência do ofendido.

§ 3º O ressarcimento pelos danos moral e material são independentes e não se excluem.

Art. 3º A ação por dano moral prescreve em um ano a contar do conhecimento pelo ofendido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a proposição que levamos à consideração dos demais parlamentares, buscamos fornecer parâmetros para a fixação do dano moral, uma vez que proliferam os pedidos indenizatórios em nossos Tribunais claramente abusivos, onde fica patente a desproporção entre o dano e o montante que se quer obter a seu pretexto. São pedidos formulados sem a mínima razoabilidade e que nos fazem crer, infelizmente, na existência de uma indústria – no pior sentido da palavra –, indenizatória.

Com isso, a máquina judiciária é mobilizada – juízes, advogados, promotores, testemunhas, diversificados meios de prova – com custos altíssimos para as partes e também para o Poder Público, quando é evidente a simulação com vistas a obter um valor acima do que seria razoável.

Portanto, queremos, sobretudo, oferecer parâmetros objetivos que permitam estabelecer uma indenização justa.

Nesse sentido, contamos como apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2003.

Deputado PASTOR REINALDO

PROJETO DE LEI N.º 1.914, DE 2003

(Do Sr. Marcus Vicente)

Altera a redação do art. 953 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 7124/2002

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa parâmetros para a fixação da indenização por danos morais, prevista no art. 953 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 2º O art. 953 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 953.

§ 1º Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso e de acordo com o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Na fixação da indenização por danos morais, o juiz, a fim de evitar o enriquecimento indevido do demandante, levará em consideração a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, bem como o sofrimento por ele experimentado (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Num país de dimensões continentais como o nosso, limitar-se a lei civil a referir que o juiz deverá agir “eqüitativamente, na conformidade das circunstâncias do caso”, como parâmetros para a fixação da indenização por danos morais, é temerário.

O julgador deve ter um balizamento da lei, ainda que mínimo, pois, como assevera HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Dano Moral (Ed. Juarez de Oliveira, 3ª ed., 2000, p.36):

“Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado, para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis.”

Cremos que o novo parágrafo que pretendemos ver inserido ao art. 953 do Código Civil auxiliará os magistrados brasileiros a alcançarem um arbitramento justo e equânime na fixação do dano moral, em benefício de toda a coletividade.

Estamos certos, assim, de contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003.

Marcus Vicente
Deputado Federal
PTB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

.....

CAPÍTULO II
DA INDENIZAÇÃO

.....

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.329, DE 2010

(Do Sr. Ratinho Junior)

Acrescenta os § 1º e 2º ao artigo 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, para estabelecer parâmetros de indenização por dano material e dano moral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7124/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

“Art. 186.....

§ 1º O dano moral, decorrente de ação ou omissão que provoca, de maneira injustificada, perturbação, intranquilidade e ofensa a outrem,

será indenizado em valor não superior ao rendimento anual do ofensor nem ao rendimento correspondente a dois anos do ofendido.

§ 2º O dano moral, quando ocorrer em conjunto com o dano material, não poderá exceder a seis vezes o valor apurado deste.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante muito tempo, tentou-se quantificar a reparação pelo dano moral sofrido, porém a mensuração pela dor emocional ou pelo transtorno é extremamente subjetiva e carece de elementos práticos e objetivos para adequar o tema.

Surgem questionamentos: qual a dosagem correta para punir o agressor? Como saber se o ofendido não está superestimando a dor para se aproveitar da situação e alcançar objetivos financeiros sem causa justificada? Por que as pessoas bem sucedidas são muito mais questionadas quando ofendem?

A falta de parâmetros estabelecidos pela legislação deixa lacunas que provocam julgamentos díspares ao extremo. Casos semelhantes, inclusive em relação à condição dos envolvidos, podem resultar indenizações milionárias ou simbólicas.

É bem verdade que os tribunais brasileiros têm buscado incessantemente a uniformização de parâmetros para adequar as indenizações, porém, vale mais uma vez salientar, a falta de um dispositivo legal se constitui em empecilho para os magistrados.

O valor do dano moral deve atender simultaneamente as duas partes envolvidas. É preciso reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e, ao mesmo tempo, punir exemplarmente o ofensor para que não reincida e não sirva de modelo para outros potenciais agressores. Não pode, de forma alguma, pairar dúvida de que haverá punição contra esse tipo de ato ilícito previsto no artigo 186 do Código Civil.

Outra vantagem do estabelecimento de parâmetros para indenização por danos morais é evitar o abarrotamento dos tribunais superiores com a subida de processos das instâncias inferiores, o que, certamente, dará maior agilidade e celeridade aos julgados.

O dano moral não pode, de forma alguma, ser suficiente para transformar um ofendido pobre em um milionário nem um agressor rico em um futuro mendigo. Por outro lado, também não pode ser tão irrisório o valor, de maneira a ser humilhante para o agredido ou um incentivo para o ofensor continuar a agir impunemente.

Conto com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação desta importante proposta, em virtude do grande alcance esperado a partir supressão dessa lacuna legislativa.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010.

Deputado **RATINHO JUNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE GERAL

.....

**LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS**

.....

**TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS**

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

.....

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 7.124, de 2002:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Constitui dano moral a lesão ao patrimônio moral da pessoa natural, da pessoa jurídica e dos entes políticos, ainda que não atinja o seu conceito na coletividade.

§ 1º Como pressupostos para a caracterização da obrigação de indenizar, deverá ser comprovada a ação ou omissão do agente, a existência de culpa, a ocorrência de nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso e a efetiva ocorrência de prejuízo.

§ 2º A ocorrência de caso fortuito ou de força maior constituem fatos excludentes de responsabilidade.

Art. 2º São bens juridicamente tutelados por esta lei aqueles inerentes à pessoa física: o nome, a honra, a imagem, a intimidade.

Art. 3º São bens juridicamente tutelados por esta lei aqueles inerentes à pessoa jurídica e aos entes políticos: a imagem, o nome, a respeitabilidade.

Art. 4º É considerado responsável pela reparação do dano moral aquele que, por ação ou omissão, causar lesão ao patrimônio moral de outrem.

Parágrafo único – Todo aquele que, de alguma forma, tenha colaborado para a ocorrência do dano, também será responsável pela sua reparação, na proporção de sua ação ou omissão.

Art. 5º A indenização por danos morais pode ser pedida cumulativamente com os danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos de indenização, o juiz, ao exarar a sentença, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e de danos morais.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não se prestarão como parâmetro para a fixação do valor de indenização dos danos morais.

Art. 6º A situação de irregularidade do agente ou preposto da Administração não a isenta da responsabilidade objetiva de indenizar o dano moral, ressalvado o direito de regresso.

Art. 7º. Ao apreciar o pedido, o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis:

I - ofensa de natureza leve: até oito mil reais;

II - ofensa de natureza média: até quarenta mil reais;

III - ofensa de natureza grave: até cem mil reais;

§ 2º Na fixação do valor da indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social, política, econômica e creditícia das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso.

§ 3º A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado.

Art. 8º Prescreve em seis meses o prazo para o ajuizamento de ação indenizatória por danos morais, a contar da data do conhecimento do ato ou omissão lesivos ao patrimônio moral.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a contar da data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º

Com o advento da Constituição de 1.988, o direito a indenização por dano moral foi elevado ao *status* de garantia constitucional, tornando necessária assim sua conceituação.

Wilson Mello da Silva (*O Dano Moral e sua Reparação*, BH: Forense, 1949, pg. 07) define o dano moral como sendo as “lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se como patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico” (sic).

Com a evolução da ciência jurídica, passou a ser reconhecido, tanto pela Doutrina como pela Jurisprudência, que as pessoas jurídicas também possuem honra, embora de natureza objetiva (RT 781/111), consolidando-se o entendimento de que apesar das pessoas jurídicas não possuem sentimento da própria dignidade, ela pode se refletir pela consideração de terceiros, que lhe constitui como uma qualidade (Antonio Chaves, *Atualização em matéria de responsabilidade por danos morais*. *Apud* Ideval Inácio de Paula, “Dano Moral: Fatores Determinantes para Fixação”, *in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, RT, 1999, nº 4, pg. 136.)

No § 1º procuramos elencar os pressupostos necessários para a configuração da obrigação de indenizar, que devem ser contemplados para que não haja risco de serem estabelecidas indenizações sem o preenchimento de tais requisitos.

Vale ser ressaltado, que a efetiva demonstração do dano se faz necessária, conforme assevera Carlos Roberto Gonçalves, no sentido de que “nenhuma indenização será devida se o dano não for ‘atual’ e ‘certo’”, pois “o requisito da ‘certeza’ do dano afasta a possibilidade de reparação do dano meramente hipotético ou eventual, que poderá não se concretizar” (*Responsabilidade Civil*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, pg. 392, 1.995).

A certeza da ocorrência do dano constitui fato relevante com o fim de se coibir a reiterada propositura de ações sem fundamento, que vêm apenas a sobrecarregar o Judiciário, como bem pondera Augusto Zenun (*Dano Moral e Sua Reparação*, 3ª ed. RJ: Forense, 1995, pg. 128), que o destaque dado ao dano moral pela Constituição Federal, “*não pode ser levado ao abuso, como já vem acontecendo através de ações inconsistentes*. Vale dizer que o *dano moral* não se dá à trouxe-mouxe, por *ficta suposição*, que, ao cabo e ao fim, tem de ser rechaçada pelo magistrado, que não pode estar a mercê de caprichos hedonísticos, de emulações, *de leguleios*, que se acham nas camadas etéreas do nada ... Às vezes, o indivíduo imagina estar sofrendo *dano moral*, quando na realidade, inexistente, não resiste ao menor embate e se transforma num pesadelo, que se coaduna com o Direito e é repellido pela Justiça, ao ser provocada.”

No tocante a sugestão proposta no § 2º ao de maneira exemplificada, tais hipóteses contemplariam as situações de pane nos sistemas informatizados, vírus

de computador, bem como todas as outras situações adversas que possam vir a ocorrer.

Art. 2º

A sugestão proposta restringe os bens juridicamente tutelados, limitando-se apenas àqueles de caráter pessoal e ao termo “honra”, que conceitualmente engloba uma gama maior de elementos a serem resguardados.

Para uma melhor ilustração de nossas ponderações, socorremos a determinados conceitos tratados pelo Direito Penal.

Conforme preleciona Damásio Evangelista de Jesus (*Direito Penal* – 2º v, 1ª ed. especial, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998) a honra deve ser entendida como o conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais que tornam uma pessoa merecedora de apreço no convívio social e que promovem sua auto-estima. Divide-se em:

2. ^aobjetiva – é o sentimento que o grupo social tem acerca dos atributos de uma certa pessoa, podendo apenas ser objeto de lesão quando terceira pessoa toma conhecimento dos fatos;
- b. subjetiva – é o sentimento que cada um tem acerca de seus próprios atributos. É o que cada um pensa sobre si mesmo. É a chamada auto-estima, amor próprio, de modo que a sua ofensa se consuma quando a vítima toma conhecimento dos fatos;
- c. comum – diz respeito ao cidadão como pessoa humana, independentemente da qualidade de suas atividades e atributos;
- d. especial/profissional – relativo à atividade particular de cada um.

Esclarece-se ainda, que a honra subjetiva envolve:

2. dignidade – quando ofende os atributos morais da vítima;
2. decoro – quando ofende os atributos físicos ou intelectuais da vítima.

Desta feita, “a fama, a credibilidade, a respeitabilidade, a liberdade de ação, a auto-estima, o respeito próprio” estão inclusos no conceito de honra, sendo portanto despendicienda sua explicitação.

Art. 3º

As justificativas apresentadas para o artigo anterior também se prestam ao presente dispositivo, ressaltando-se que estão inclusos no conceito de imagem a marca e o símbolo, e que o prestígio e a respeitabilidade apresentam a mesma conotação.

No tocante ao sigilo de correspondência, diante da inexistência de “intimidade” da pessoa jurídica ou dos entes políticos a ser violada a ponto de causar dano moral, consideramos inoportuna a inclusão de tal expressão.

Art. 4º

Parece-nos mais prudente uma diferenciação entre o causador “direto” e “indireto” do dano, pois em razão da proliferação de ações indenizatórias, seria

poder demais temerária a existência de um permissivo legal que não diferenciase a situação do responsável direto pelo dano, daquele que poderia ter uma participação remota no evento, submetendo este último ao constrangimento de uma ação indenizatória.

Art. 5º

O dispositivo em questão vem apenas confirmar o entendimento cristalizado através da Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Art. 7º

A redação do *caput* contempla de maneira satisfatória o entendimento encampado pela melhor Doutrina, no sentido de que no caso de dano moral, o grau de culpa deve ser levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, além da intensidade do sofrimento acarretado à vítima (Carlos Roberto Gonçalves, *Responsabilidade Civil*, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, pg. 414, 1.995).

A tarificação do valor das indenizações por dano moral se faz necessária para evitar que sejam proferidas decisões com valores exorbitantes, conforme observa o autor citado pois “nos Estados Unidos, as indenizações por dano moral são, em geral, de valor bastante elevado, objetivando desestimular novas agressões. A atribuição de valor elevado constitui advertência não só ao ofensor como à própria sociedade, de que não são admitidos comportamentos dessa espécie. No Brasil, entretanto, com exceção das ações referentes a direitos do autor e a direito à imagem, os valores arbitrados, como vimos, somente ultrapassam o limite de cem salários mínimos em casos de homicídio. Essa moderação se explica pela baixa renda do povo brasileiro e também pelo fato de, durante muitos anos, não se indenizar o dano moral.” (*ob. cit.*, pg. 415).

A necessidade de regulamentação sobre a matéria é destacada por Silvio Rodrigues quando diz que “não são poucos os que proclamam ser tão melhor a lei quanto menor poder conceder ela ao juiz; com efeito, abrir largas portas ao julgador, para lançar mão da regra que ele editaria se fosse legislador, é, ao ver de muitos, de grande inconveniência.” (*Responsabilidade Civil*, v. 4, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1982, pg. 205).

Com relação aos valores previstos no § 1º, nossa proposta considera o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos e ao teto das ações propostas perante o Juizado Especial Cível, para as ofensas de natureza leve, e os valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os casos de ofensa de natureza média e grave, respectivamente, vez que representam os parâmetros utilizados pelos Tribunais.

Entende-se mais conveniente a utilização do termo “até” para os montantes indicados nos incisos I, II e III do § 1º, para que haja a fixação de indenizações mais adequadas à situação de fato, considerando-se sempre o disposto no § 2º, que contempla os casos de “existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso”.

Ainda sobre o § 2º, propomos a inclusão do termo “creditícia” em razão da crescente propositura de ações indenizatórias por parte de devedores contumazes, que alegam a inclusão indevida de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito, quando em verdade, já possuem diversos apontamentos registrados.

No tocante a proposição do § 3º, esta vem apenas a pacificar o entendimento cristalizado nos tribunais.

Com relação a reincidência, prevista no § 4º, entendemos ser inapropriada a sua inclusão, vez que a natureza jurídica da indenização por dano moral é compensatória, e não punitiva da forma como está proposta.

Art. 9º - Original

Nossa proposta é de que o artigo 9º seja suprimido, vez que o substituto do art. 159 do atual Código Civil, que entrará em vigor em janeiro de 2003 (art. 186, da Lei n.º 10.406, de 10/01/2002), contempla expressamente a indenização por danos morais, de forma que não há razão para seu afastamento. Quanto à não aplicabilidade do art. 1518, do atual Código Civil, substituído pelo art. 942, do Novo CC, seu afastamento é igualmente desnecessário, pois, tratando-se este documento de projeto de lei especial, seus dispositivos afastarão a aplicação dos dispositivos da lei geral.

Art. 9º

Não vislumbramos qual a necessidade de *vacatio legis* tão longa para a entrada em vigor desta lei.

Sala das Comissões, de abril de 2007.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

I – Relatório

O projeto de lei nº. 7.124/2002, de autoria do Senado Federal, **dispõe sobre danos morais e sua reparação.**

O presente projeto estabelece **a definição de dano moral e caracteriza os responsáveis pelos prejuízos causados por esta conduta ilícita.**

De igual forma, **esta proposta estabelece parâmetros para o juiz fixar o valor da indenização decorrente do dano.**

Em razão da identidade e natureza da matéria, **foram apensadas ao projeto de lei nº. 7.124/2002**, as seguintes propostas:

- projeto de lei nº. 1.443/2003, de autoria do insigne deputado Pastor Reinaldo, **define e estabelece critérios para fixação da indenização por dano moral.**
- projeto de lei nº. 1.914/2003, do nobre deputado Marcus Vicente, altera a redação do art. 953, do Código Civil, **com a finalidade de estabelecer parâmetros para a fixação da indenização por danos morais.**
- projeto de lei nº 7.320/2010, de autoria do insigne deputado Ratinho Junior, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 186, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, para estabelecer parâmetro de indenização por dano material e dano moral.

Dentro do prazo regulamentar, o ilustre deputado Max Rosenmann, apresentou **emenda substitutiva ao projeto de lei nº. 7.124/2002**, elencando os pressupostos necessários para a configuração da obrigação de indenizar, com a finalidade de coibir a propositura de ações sem fundamento, bem como restringindo os bens juridicamente tutelados.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 7.124/2002 e os demais apensados, **em parte, preenchem o requisito da constitucionalidade.**

As referidas propostas estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, **que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito civil.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

Entretanto, s.m.j., os projetos de lei nº. 7.124/2002 e 1.443/2003, pela forma que foram concebidos, indiretamente, tolhem o direito à manifestação do pensamento.

De fato, na hipótese de aprovação dos projetos epigrafados, em razão das suas excessivas regras de responsabilização por danos morais, as pessoas se sentirão pressionadas por tais preceitos, restringindo, assim, o direito à liberdade de expressão, assegurado pelos incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 5º -

IV – é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato; (grifei)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (grifei)

Da mesma forma, as mencionadas propostas atingem, de maneira velada, os órgãos de comunicação, circunstância que agride o § 1º, do art. 220, da Magna Carta, que estabelece:

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (grifei)

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

É claro que o texto do § 1º, do art. 220, da Carta Política, não proíbe apenas projetos que expressamente declarem que “fica extinta a liberdade de comunicação”. Na realidade, a proibição abrange todas as propostas, que, de alguma forma, limitam o pleno exercício desta relevante atividade; verdadeira coluna de sustentação da democracia.

Neste sentido, o magistral voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito, em medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, referente à Lei nº. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa).

*“Diga-se mais, por necessário: a Democracia de que trata a Constituição de 1988 é tanto indireta ou representativa (parágrafo único do art. 1º) quanto direta ou participativa (parte final do mesmo dispositivo), além de se traduzir num modelo de organização estatal que se apóia em dois dos mais vistosos pilares: **a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do poder.** Por isso que emerge da nossa Constituição a inviolabilidade da liberdade de expressão e de informação (incisos IV, V, IX e XXXIII do art. 5º) e todo um capítulo que é a mais nítida exaltação da liberdade de imprensa. Refiro-me ao Capítulo V, do Título VIII, que principia com os altissonantes enunciados de que: a) “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220); b) “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XV” (§ 1º do art. 220). Tudo a patentear que imprensa e Democracia, na vigente ordem constitucional brasileira, são irmãos siamesas. Uma a dizer para a outra, solene e agradecidamente, “eu sou quem sou para serdes vós quem sois” (verso colhido em Vicente Carvalho, no bojo do poema “Soneto da Mudança”). Por isso que, em nosso País, a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, porquanto o que quer que seja pode ser dito por quem quer que seja”. (grifei)*

Pelos motivos expostos, entendo que os projetos de lei nº. 7.124/2002 e 1.443/2003 estão eivados pelo vício da inconstitucionalidade.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto **não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.**

No que se refere à técnica legislativa, **as proposições não merecem reparos.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito das propostas.**

As quatro propostas têm como objetivo **estabelecer parâmetros para a fixação da indenização por danos morais.**

Como bem leciona o professor Yussef Said Cahali¹:

*"O instituto atinge agora a sua maturidade e afirma a sua relevância, esmaecida de vez a relutância daqueles juizes e **doutrinadores então vinculados ao equivocado preconceito de não ser possível compensar a dor moral com dinheiro**". (grifei)*

Antes de abordar o tema central deste projeto, **é necessário verificar os fundamentos jurídicos da reparação do dano moral, com a finalidade de buscar subsídios para a fundamentação do voto.**

Com base em magnífica pesquisa realizada pelo advogado Sérgio Gabriel², professor da Universidade São Francisco, **foi possível determinar a evolução histórica do direito à reparação por danos morais.**

No Direito Romano, em especial nos delitos privados, a obrigação de indenizar estava ao arbítrio do próprio ofendido, por intermédio da chamada *actio*.

No período pré-clássico do Direito Romano, entre 754 a.C. até 126 a.C., também se podia reparar o dano, inclusive moral, por intermédio da *interpretatio* dos jurisconsultos.

Em 455 a.C., com a edição da primeira codificação das leis romanas, consubstanciada na lei das XII tábuas, foram consolidados entre os delitos privados

¹ Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 17.

² GABRIEL, Sérgio. Dano moral e indenização . Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2821>>. Acesso em:  19 jun. 2008.

os fatos ilícitos contra a pessoa - a *iniura*, ou seja regulamentou-se a vingança privada, e o *ius civile* contemplava três figuras delituosas:

- ***membrum ruptum*** - referia-se ao delito de mutilação de um membro do corpo, para o qual era previsto a punição com a pena de Talião, ou seja, o autor deveria sofrer a mesma mutilação a que havia dado causa, deixando-se a critério da vítima a possibilidade de optar pela composição pecuniária, sem regulamentação legal nesse sentido;
- ***fractum*** - referia-se a quebra ou fratura de ossos, e por tratar-se de delito menos grave, a pena de Talião foi substituída pela pena pecuniária no valor de 300 asses em se tratando de homem livre e 150 asses em se tratando de escravos;
- - ***iniura*** - consistia em violência leve, que abrangia outras ofensas corporais, tais como tapas, beliscões, etc, com punição equivalente a 25 asses.

Contudo, foi com a adoção do *ius honoratium*, que eram as criações do Pretor Peregrino, visando a regular situações não previstas no *ius civile*, que se abandonou o antigo conceito de lesão física, **passando a abranger também a personalidade moral, significando esta como difamação, ofensa à honra alheia, surgindo então, o efetivo instituto do dano moral.**

Criou-se então a *actio injuriarum aestimatoria*, aplicável aos casos de ofensa à personalidade e físicas, proibindo-se, contudo, a pena de Talião, ficando a indenização a critério do *Pretor*.

Saliente-se que essa condenação quando concedida, era sempre pecuniária e tinha como pressuposto a existência de injuria voluntária por parte do ofensor.

Depois na época do período pós-clássico, o instituo do dano moral sofreu alterações, **porém sempre com a cominação de uma pena pecuniária.**

No Direito Luso, poucas são as referências sobre a instituição do dano moral, porém nas Ordenações Manuelinas, Livro III, Título 71, parágrafo 31 e, Filipinas, Livro III, Título 86, parágrafo 16, assim encontra-se sua existência:

"...E se o vencedor quiser haver, não somente a verdadeira estimação da cousa, mas segundo a afeição que ella havia, em tal caso jurará elle sobre a dita afeição; e depois do dito juramento pode o juiz taxá-lo, e segundo a dita taxaço, assim condenará o réu, e fará execução em seus bens, sem outra citação da parte..."

No Direito Canônico, mais especificamente nas *arras sponsalícios*, consagrava-se a reparação dos danos e prejuízos pela ruptura da promessa de casamento.

Em 1983, com a adoção do Novo Código Canônico, caracterizada foi a indenização por danos morais, nos seguintes termos:

"Cân. 220 - a ninguém é lícito lesar ilegitimamente a boa fama de que alguém goza, nem violar o direito de cada pessoa de defender a própria intimidade"

Na Declaração Universal dos Direitos dos Homens, proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas, honra vinha tutelada, como se vê:

*"Artigo 12 - Ninguém será objeto de intromissões arbitrárias em sua vida particular, em sua família, em seu domicílio, ou em sua correspondência, **nem padecerá, seja quem for, atentados à sua honra e à sua reputação**". (grifei)*

Observa-se, portanto, que desde que o direito passou a ser codificado, **o ressarcimento por danos morais sempre esteve presente, ainda que indiretamente, e acabou sendo positivado no direito brasileiro, ainda que tardiamente.**

É relevante registrar que no Brasil, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº. 4.117/62), a Lei de Imprensa (Lei nº. 5.250/67) e a Lei dos Direitos Autorais, **já consagravam a reparação por danos morais**.

Atualmente, o inciso V, do art. 5º, da Constituição Federal, determina que:

*"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por **dano material, moral ou à imagem**". (grifei)*

Saliente-se que, antigamente, o Código Civil falava apenas em reparação de danos:

*"Artigo 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, **fica obrigado a reparar o dano**". (grifei)*

Tal fato conduzia a conclusão equivocada **que o dano moral não era um direito legalmente reconhecido**.

Finalmente, o art. 62, do Código de Defesa do Consumidor, expressamente prevê tal hipótese:

*"a efetiva prevenção e reparação de **danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**". (grifei)*

Após traçar um panorama sobre o assunto, é relevante ressaltar que a atual redação do parágrafo único, do art. 953, do Código Civil, **apresenta uma lacuna no que se refere à fixação da indenização por danos morais**, uma vez que determina apenas que o juiz deverá agir "equitativamente, na conformidade das circunstâncias do caso".

Texto atual do art. 953, do Código Civil

Art. 953 - A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único - Se o ofendido não puder provar prejuízo material, **caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. (grifei)**

Em decorrência dessa omissão legislativa, **muitas ações de reparação de dano moral se transformaram em expedientes para a obtenção de vantagem indevida por parte das supostas vítimas.**

Conforme lição ministrada por Augusto Zenun³:

*“que o destaque dado ao dano moral pela Constituição Federal, **não pode ser levado ao abuso, como já vem acontecendo através de ações inconsistentes...**” (grifei)*

Desta forma, é necessário louvar a iniciativa dos nobres Senadores e Deputados que, em momento oportuno, **apresentaram projetos no sentido de preencher esta lacuna legislativa.**

Entretanto, com a devida vênia, **defendo opinião que o projeto de lei nº. 7.124/2002, do Senado Federal, não pode prosperar, porque tenta conceituar o dano moral e estabelecer os bens juridicamente tutelados, trabalho impossível, que o legislador não deve se arriscar.**

Consoante definição apresentada por Yussef Said Cahali⁴.

*“Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se em linha de princípio, como dano moral; **não há como enumera-los exaustivamente**, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza, pela*

³ Dano Moral e sua Reparação, 3ª ed. RJ: Forense, 1995, pág. 128.

⁴ obra citada, p. 20.

ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral". (grifei)

Efetivamente, é muito difícil estabelecer uma definição de dano moral, em virtude da peculiaridade e natureza da lesão.

Para Savatier⁵, dano moral:

"é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc".

Segundo Minozzi⁶, um dos doutrinadores Italianos que mais defende a possibilidade de ressarcimento desses ilícitos, dano moral:

"é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado".

O grande jurista luso, Professor Inocêncio Galvão Telles⁷, ensina que:

"Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais". "Há a ofensa de bens de carácter imaterial - desprovidos de conteúdo económico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a

⁵ Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989.

⁶ Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição, p. 41.

⁷ Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375.

saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral". "Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego".

No mesmo sentido leciona o Professor Arnaldo Wald⁸:

*"Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. **O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral**". (grifei)*

Wilson de Melo Silva⁹ afirma que:

"dano moral é o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".

O Desembargador Ruy Trindade¹⁰ entende que dano moral:

"é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito".

Para Carlos Alberto Bittar¹¹:

"são morais os danos e atributos valorativos (virtudes) da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade (como, v.g., a honra, a reputação e as manifestações do intelecto)".

⁸ Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407.

⁹ O dano Moral e sua Reparação, Editora Forense, RJ, 1993, p. 13.

¹⁰ RT 613/184

¹¹ Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais, Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 24.

Segundo Maria Helena Diniz¹²:

"Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo".

Em outras palavras, **toda lesão não patrimonial que venha a sofrer o indivíduo que cause repercussão no seu interior, é, em tese, passível de reparação.**

Desta forma, como se viu pelas diferenças apontadas em cada um dos conceitos anteriormente esposados, **o conceito de dano moral é indefinido.**

Da mesma forma, defendo posição contrária à aprovação do projeto de lei nº. 7.124/2002, **porque busca indevidamente fixar valores para a recomposição do dano moral.**

De fato, **não entendo justo estabelecer valores para cada ofensa cometida, antes da ocorrência da lesão.**

Conforme posicionamento adotado pelo nobre Deputado Ibsen Pinheiro, em brilhante relatório formulado anteriormente sobre o projeto em discussão:

*"Embora seja verdade que a fixação do quantum indenizatório, nessa seara, é complexa e pode dar lugar a decisões judiciais discrepantes em relação a acontecimentos parelhos, **não parece razoável colocar, de antemão, um "preço" para cada ofensa cometida". (grifei)***

O correto seria **deixar a fixação do quantum para a apreciação de cada caso**, não sendo coerente criar parâmetros legais, com valores preestabelecidos.

Com relação ao quantum indenizatório, é importante levar em consideração os ensinamentos do Mestre Caio Mário da Silva Pereira¹³, segundo o qual:

¹² Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.

¹³ Pereira, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989.

“a soma não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

No que se refere ao projeto de lei nº. 1.443/2003, também, **sou pela sua rejeição, pois incide na mesma imperfeição, qual seja: tenta aquilatar a dimensão do dano moral, antes do fato.**

Com relação ao projeto de lei nº 7.329/2010, da mesma forma, adoto posição contrária à sua aprovação, **porquanto limita sobremaneira o poder atribuído ao magistrado de fixar o valor da indenização do dano moral.**

No que tange o projeto de lei nº. 1.914/2003, **entendo que os parâmetros para fixação do dano moral sugeridos são coerentes e poderão auxiliar os magistrados neste difícil mister, evitando sentenças distintas em casos semelhantes.**

Texto sugerido:

Art. 953 - ..

§ 1º - Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso e de acordo com o disposto no parágrafo seguintes. (grifei)

§ 2º - Na fixação da indenização por danos morais, o juiz, a fim de evitar o enriquecimento indevido do demandante, levará em consideração a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, bem como o sofrimento por ele experimentado. (grifei)

Finalmente, no que se refere à emenda substitutiva, observa-se que tal proposta **tem como objetivo aperfeiçoar o projeto de lei nº. 7.124/2002**, razão pela qual, pelos motivos apontados anteriormente, não deve ser aprovada.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº. 7.124/2002, da emenda substitutiva apresentada nesta Comissão e do PL nº. 1.443/2003 e **pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº. 1.914/2003 e rejeição do PL nº 7.329/2010.**

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.124/2002, do de nº 1.443/2003, apensado, e da Emenda apresentada nesta Comissão; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.914/2003 e, no mérito, pela rejeição do de nº 7.329/2010, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Celso Russomanno, Chico Lopes, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Leo Alcântara, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO